

03/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.901-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : PGE-MG - ARÉSIO A DE ALMEIDA DÂMASO E SILVA E OUTRA

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFOS 1.º E 2.º DO ARTIGO 162 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 31, DE 30.12.97. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, I; E 84, II, DA CARTA DA REPÚBLICA.

O primeiro dispositivo impugnado, ao atribuir à instituição financeira depositária dos recursos do Estado a iniciativa de repassar, automaticamente, às contas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas as dotações orçamentárias a eles destinadas, caracteriza ofensa ao art. 84, II, da CF/88 (de observância obrigatória pelas unidades federadas), que confere, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, a direção superior da Administração estadual.

Já o segundo, tipificando novo crime de responsabilidade, invade competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da referida Carta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Procedência da ação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do § 1.º do artigo 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais e da expressão "sob pena de crime de responsabilidade", contida no § 2.º do referido artigo 162, considerada a redação imprimida pela Emenda Constitucional n.º 31, de 30 de dezembro de 1997, vencido, nesta última parte, o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 03 de fevereiro de 2003.

MARCO AURÉLIO

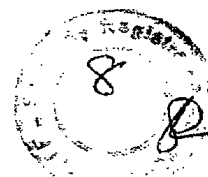
-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.901-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : PGE-MG - ARÉSIO A DE ALMEIDA DÂMASO E SILVA E OUTRA

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação que lhe foi dada pela EC n.º 31, de 30.12.97, do seguinte teor:

"Art. 162 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, ser-lhes-ão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1.º - O repasse financeiro dos recursos a que se refere este artigo será feito mediante crédito automático em conta própria de cada órgão mencionado no **caput** deste artigo pela instituição financeira centralizadora da receita do Estado.

§ 2.º - É vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos aos órgãos mencionados no **caput** deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade."

Alegou o requerente, Governador do Estado de Minas Gerais, que o parágrafo 1.º confere a uma instituição financeira, alheia à Administração Pública, competência para repassar dinheiro público mediante crédito automático, atribuição essa que é exclusiva, indisponível, intransferível e irrenunciável dos agentes das entidades políticas responsáveis pela sua gestão.



ADI 1.901 / MG

Aduziu, igualmente, que o parágrafo 2.º tipifica crime de responsabilidade, com invasão de área de atuação legislativa expressamente reservada à União.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas indicadas veio acompanhado de requerimento de medida liminar, que foi parcialmente deferido na assentada de 05.11.98.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em suas informações, além de apontar a inépcia da inicial, sustentou que os dispositivos estaduais em questão são decorrências da norma inscrita no art. 168 da Constituição Federal, não havendo falar, portanto, em vício de inconstitucionalidade.

O Advogado-Geral da União, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, no exercício da atribuição prevista no § 3.º do art. 103 da Carta da República, manifestou-se pela constitucionalidade dos dispositivos atacados, bem como citou precedentes desta Corte sobre a impossibilidade de instituição de crimes de responsabilidade pelos Estados.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela parcial procedência da presente ação direta.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

CBH/dfm

03/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.901-1 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Quando do julgamento do pedido de medida cautelar, assim me manifestei acerca das alegações de inconstitucionalidade do § 1.º do art. 162 do texto constitucional mineiro, **in verbis**:

*"Com efeito, no que concerne ao § 1º do art. 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que prevê a transferência de duodécimos mediante crédito bancário automático, nas contas dos órgãos deles destinatários, ressalta o caráter restritivo que encerra, no que se refere à competência — que privativamente cabe ao Chefe do Poder Executivo —, de exercer a direção superior, no caso, da Administração Estadual, como previsto no art. 84, II, da Constituição Federal, de observância imperiosa pelas unidades federadas."*

Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário desta Corte, ao apreciar a medida cautelar na ADI 1.914, Rel. Min. Sydney Sanches, na qual se questionava a constitucionalidade de norma da Constituição rondoniense análoga à ora impugnada. Em tal julgamento, destacou o eminente Ministro Marco Aurélio que o dispositivo sob enfoque permitiria, em última análise, a possibilidade de instituição bancária retirar da conta, em si, do Erário, a importância do duodécimo e proceder ao crédito na conta do órgão correspondente, exercendo, assim, função própria da chefia da Administração Pública.



ADI 1.901 / MG

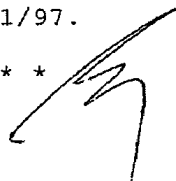
O fato de o **caput** da art. 162 da Constituição mineira ser uma reprodução do art. 168 da Carta da República, em nada descaracteriza a inconstitucionalidade de seu § 1.º, que vai além do previsto no texto federal ao impor o repasse automático procedido por meio da instituição financeira centralizadora da receita do Estado.

Relativamente ao § 2.º, mais flagrante ainda se revela a ofensa à Constituição Federal, posto haver definido figura delituosa, matéria legislativa reservada à União. Assim, o preceito em questão, ao proibir, "*sob pena de crime de responsabilidade*", a retenção ou restrição ao repasse de que trata o **caput** do art. 162, contraria o inciso I do art. 22 do texto constitucional federal. Nesse sentido, entre outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, a ADI 834, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e as ADIMCs 1.628, Rel. Min. Nelson Jobim; 1.879, Rel. Min. Moreira Alves; e 2.050, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Ante o exposto, meu voto declara a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como da expressão "*sob pena de crime de responsabilidade*", contida na parte final do § 2.º do referido dispositivo constitucional estadual, na redação dada pela EC n.º 31/97.

\* \* \* \* \*

CBH/dfm



*Supremo Tribunal Federal*

03/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.901-1 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, ressalvo a minha opinião em contrário no sentido de que crime de responsabilidade não é matéria penal, mas, por ora, a questão está consolidada, em sentido contrário, na jurisprudência do Tribunal, a qual acompanho.

CR/



03/02/2003

TRIBUNAL PLENO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.901-1 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - O julgamento é de fundo e creio ser sempre oportuno o exame de uma jurisprudência. Tanto quanto possível, resisto à adoção do vocábulo "ressalvo". Também estou convencido, como outros ministros da Corte, de que cabe a distinção entre crime de responsabilidade e crime realmente disciplinado pelo que se entende como Direito Penal. Não vejo, na competência exclusiva da União, tal como prevista na Carta da República, a inserção do balizamento do crime de responsabilidade.

Por isso, até mesmo para deixar - quem sabe, considerada a próxima composição do Tribunal - a porta aberta ao reexame da matéria, voto vencido no tocante a esse item.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.901-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVDS.: PGE-MG - ARÉSIO A DE ALMEIDA DÂMASO E SILVA E OUTRA

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais e da expressão "sob pena de crime de responsabilidade", contida no § 2º do referido artigo 162, considerada a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 31, de 30 de dezembro de 1997, vencido, nesta última parte, o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 03.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

*Luiz Tomimatsu*  
Luiz Tomimatsu  
-pl Coordenador